



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO T.C. Nº 0930077-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/03/2012
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR CÂMARA MUNICIPAL DE
GARANHUNS (EXERCÍCIO DE 2008)
INTERESSADOS: Srs. ZAQUEU NAUM LINS; DANIEL DA SILVA,
ALDEMIRO DE MEDEIROS AQUINO, NATALÍCIO RODRIGUES DO
NASCIMENTO FILHO, MARCELO PEREIRA MARÇAL, JOSÉ CARLOS
ROCHA DE OLIVEIRA, JOSÉ CLÁUDIO TAVEIRA, PAULO FERNANDO
DE LIMA, SEVERINO SABINO FILHO, SIVALDO RODRIGUES ALBINO E
ARMANDO DOMINGOS DE MÉLO
ADVOGADOS: Drs. ALDEMIRO DE MEDEIROS AQUINO FILHO –
OAB/PE Nº 25655-D, MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº
5786, CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA – OAB/PE Nº 12135,
MARCO JOSÉ ALBANEZ – OAB/PE Nº 7658, DIMITRI DE LIMA
VASCONCELOS – OAB/PE Nº 23536, AMARO ALVES DE SOUZA
NETTO – OAB/PE Nº 26082 E LILIANE CAVALCANTI BARRETO
CAMPELO – OAB/PE Nº 20773
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 581/12

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 0930077-6,
ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do
Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o
presente Acórdão,
CONSIDERANDO em parte o Parecer MP nº 467/11 do Ministério Público
de Contas, (fls. 1284-1292/Vol. VII);
CONSIDERANDO a Proposta de Voto nº 11/2012 da Auditoria Geral (fls.
1304-1313/Vol. VII);
CONSIDERANDO o pronunciamento recente, deste Tribunal, no Processo
T.C. nº 0605226-5, publicado em 12/02/2009, quando se consolidou o
entendimento desta Corte sobre despesas indenizatórias com atividades
parlamentares;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com
o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado
com o artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do
Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),
Julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas do Sr. Zaqueu Naum
Lins, Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de
Garanhuns, relativas ao exercício financeiro de 2008, dando-lhe, em
consequência, quitação, nos termos do artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº
12.600/2004 e alterações.
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com
o artigo 75, todos da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei
Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de
Pernambuco),
Julgar REGULARES as contas dos seguintes vereadores, Srs. Aldemiro de
Medeiros Aquino; Sivaldo Rodrigues Albino; Natalício Rodrigues do
Nascimento Filho; Severino Sabino Filho; José Carlos Rocha de Oliveira;
Marcelo Pereira Marçal; Zaqueu Naum Lins; Daniel da Silva; Armando



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Domingos de Melo; José Cláudio Taveira e Paulo Fernando de Lima, relativas às Verbas de Gabinete repassadas e aplicadas durante o exercício financeiro de 2008, dando-lhes, em consequência, quitação, nos termos do artigo 60 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações.

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Presidente da Câmara de Vereadores de Garanhuns, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

- a) Atender as determinações expressas a partir das decisões do TCE, apresentando relatório correlato nos autos das prestações de contas;
- b) Encaminhar a prestação de contas ao Tribunal de Contas com os documentos contendo todas as informações exigidas pela Resolução emitida pelo TCE, que regula a matéria (Resolução T.C. nº 018/2008);
- c) Empenhar, contabilizar e repassar as obrigações patronais dos servidores ao RGPS;
- d) Estruturar o Controle Interno da Câmara, conforme preconiza o artigo 74 da Constituição Federal e a Lei Municipal nº 3.492/2007;
- e) Apresentar contrato com o responsável pela assessoria contábil, com todos os dados relevantes, tais como: nº do contrato, da licitação (caso haja), valor, se houve termo aditivo e qual o embasamento legal, capacitação técnica e habilitação junto ao CRC para o exercício considerado;
- f) Formalizar através de termo escrito os contratos administrativos cujos valores estejam na faixa de Tomada de Preços ou de Concorrência, assim como seus aditivos,
- g) Nas aquisições e/ou contratações de serviços necessários aos gabinetes dos vereadores, com vistas à realização do devido certame licitatório (ressalvadas as hipóteses excepcionais previstas na legislação), efetuar, entre outros, os seguintes procedimentos:
 1. Prever os serviços correspondentes ao necessário projeto básico;
 2. Estimar o consumo e utilização prováveis;
 3. Verificar a adequação orçamentária e financeira, nos termos da LRF;
 4. Efetuar cotações de empresas idôneas (jurídico, técnico, econômico e fiscal), em quantidade representativa e proporcional às empresas existentes no mercado (qualidade, quantidade, marca, local de entrega, prazo de garantia e outras especificações e características), num intervalo de 30 (trinta) dias;
 5. Realizar consulta à licitação mais recente do órgão com objeto semelhante;
 6. Promover consulta a banco de dados, comparando com outras aquisições praticadas por órgãos e entidades públicas;
 7. Definir a modalidade e o tipo de licitação;
 8. Processar registro formal de preços (sistema de registro de preços), sempre que possível (artigo 15, II, Lei nº 8.666/93 e artigo 11 da Lei nº 10.520/02).

Recife, 8 de maio de 2012.

Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Carlos Porto - Relator



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiro Romário Dias
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora.
Ts/rl